

Resumo histórico da legislação sobre o património arquitetónico e arqueológico

Miguel Brito Correia | Arquiteto

D

Desde o início da nacionalidade que é possível encontrar legislação que, de alguma forma, promove a salvaguarda de monumentos isolados, mas uma lei de âmbito nacional e especificamente consagrada ao património cultural surge apenas no reinado de D. João V: o famoso Alvará de 1721.

A sequência de leis que, em seguida, se apresenta, reflete a constante mudança das entidades estatais que tutelam o património e também a evolução dos conceitos relacionados com a proteção da herança construída, ou seja, a forma como a sociedade encara, em cada época, o que são monumentos, conjuntos e sítios a preservar.

Um dos principais mecanismos que o Estado implementou para a salvaguarda do património foi a sua classificação oficial, seja como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios, e o estabelecimento de zonas de proteção geograficamente delimitadas. Na lista que apresentamos, optámos por incluir apenas dois diplomas de entre as centenas que, desde 1906, têm saído em boletim oficial (atualmente Diário da República) ■

1 | Quadro 1 – Sequência histórica das entidades oficiais portuguesas responsáveis pela proteção do património arquitetónico e arqueológico

DE	ATÉ	ENTIDADE ADMINISTRATIVA (A) E ENTIDADE EXECUTIVA (E)
1721	cerca 1756	Academia Real da História Portuguesa Eclesiástica e Secular (a) (e) Câmaras Municipais das Cidades e Vilas (e)
1802	1852	Real Biblioteca de Lisboa (a) (e) Câmaras Municipais das Cidades e Vilas (e)
1852	1870	Real Biblioteca de Lisboa (a) Direção das Obras Públicas e Minas (e)
1870	1898	Comissão dos Monumentos Nacionais (a) Direção das Obras Públicas e Minas (e)
1898	1911	Conselho Superior dos Monumentos Nacionais (a) Direção das Obras Públicas e Minas (e)
1911	1920	Conselhos de Arte e Arqueologia (a) Direção das Obras Públicas (e)
1920	1926	Conselhos de Arte e Arqueologia (a) Administração Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais (e)
1926	1929	Conselhos de Arte e Arqueologia (a) 3.ª Repartição da Direcção-Geral de Belas-Artes (a) Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais (e)
1929	1932	Conselhos de Arte e Arqueologia (a) Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais – DGEMN (e)
1932	1936	Conselho Superior de Belas-Artes (a) DGEMN (e)
1936	1971	6.ª Secção da Junta Nacional de Educação (a) DGEMN (e)
1971	1975	Direção-Geral dos Assuntos Culturais (a) DGEMN (e)
1975	1978	Direção-Geral do Património Cultural – DGPC (a) DGEMN (e)
1978	1979	Secretaria de Estado da Cultura (a) DGEMN (e)
1979	1980	Direção-Geral do Património Cultural – DGPC (a) DGEMN (e)
1980	1988	Instituto Português do Património Cultural – IPPC (a) DGEMN (e)
1988	1992	Instituto Português do Património Cultural – IPPC (a) (e) DGEMN (e)
1992	2007	Instituto Português do Património Arquitetónico e Arqueológico – IPPAR (a) (e) DGEMN (e)
2007	2012	Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico – IGESPAR (a) (e) Direções Regionais de Cultura (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) (a) (e)
2012		Direção-Geral do Património Cultural - DGPC (a) (e) Direções Regionais de Cultura (Norte, Centro, Alentejo e Algarve) (a) (e)

20 de agosto de 1721 – Alvará em Forma de Ley	Atribui à Academia Real de História Portuguesa, criada por Alvará de 8 dezembro de 1720, as funções de conhecer e proteger os monumentos e antiguidades existentes ou a descobrir no território nacional e de proibir a sua destruição. Primeira lei de âmbito nacional sobre o património histórico e cultural português.
4 de fevereiro de 1802 – Alvará com Força de Ley	Transfere para o bibliotecário-mor da Real Biblioteca de Lisboa, criada por Alvará de 29 de fevereiro de 1796, as funções de proteção do património cultural móvel atribuídas à Academia Real de História Portuguesa.
28 de maio de 1834 – Decreto	Extinção das ordens religiosas em todo o território metropolitano e ultramarino – confirmada pela Portaria de 4 de junho de 1834. Art.º 1.º – Ficam desde já extinctos em Portugal, Algarve, Ilhas Adjacentes e Domínios Portuguezes todos os Conventos, Mosteiros, Colegios, Hospícios, e quaesquer casas de Religiosos de todas as Ordens Regulares, seja qual for a sua denominação, instituto ou regra. Art.º 2.º – Os bens dos Conventos, Mosteiros, Colegios, Hospícios e Casas Religiosas ficam incorporados nos próprios da Fazenda Nacional.
15 de abril de 1835 – Carta de Lei	Autoriza a venda dos bens de raiz nacionais, incluindo os das ordens religiosas que se achem incorporados nos próprios da Fazenda Nacional, excetuando os bens e edifícios que forem destinados ao serviço público, as igrejas das casas religiosas que serviam de paróquia ou futuramente a tal fossem destinadas, as obras e edifícios de notável antiguidade que mereçam ser conservados como primores da arte, ou como monumentos históricos de grandes feitos ou de épocas nacionais.
30 de agosto de 1852 – Decreto (D.G., n.º 206)	Art.º 1.º – Cria o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, na qual se integra a Direcção das Obras Públicas e Minas (antecessora da DGEMN). Art.º 4.º – Cria o Conselho Geral das Obras Públicas. Designado Conselho Superior de Obras Públicas e Minas pelo Decreto de 1 de Dezembro de 1892.
22 de março de 1870 – Portaria	Nomeação de uma Comissão dos Monumentos Nacionais.
19 de março de 1881 – Portaria (D.G., n.º 62)	Publicação do relatório e mapas da Comissão da Associação dos Arquitectos Cívicos e Arqueólogos Portugueses. Refere o conceito de padrão histórico.
9 de dezembro de 1898 – Decreto (D.G., n.º 294, 30.12.1898)	A Secretaria de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria aprova o plano orgânico dos serviços de monumentos nacionais destinados à classificação, conservação e restauração dos monumentos nacionais. Art.º 2.º – Cria o Conselho Superior dos Monumentos Nacionais.
30 de dezembro de 1901 – Decreto	Aprova as bases para a classificação dos imóveis que devam ser considerados monumentos nacionais, bem assim dos objectos mobiliários de reconhecido valor intrínseco ou extrínseco pertencentes ao Estado, a corporações administrativas ou a quaisquer estabelecimentos públicos. As obras em monumentos classificados devem ser efectuadas com aprovação do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, ouvido o Conselho dos Monumentos Nacionais.
27 de setembro de 1906 – Decreto (D.G., n.º 228, 09.10.1906)	O Ministério das Obras Públicas promulga o primeiro decreto de classificação de um monumento nacional: o castelo de Elvas.
16 de junho de 1910 – Decreto (D.G., n.º 136, 23.06.1910)	Classificação de monumentos nacionais de forma sistemática segundo tipologias.
8 de outubro de 1910 – Decreto (D.G., n.º 4, 10.10.1910)	Nova extinção das Ordens Religiosas. Os bens dos Jesuítas são declarados pertença do Estado.
19 de novembro de 1910 – Decreto (D.G., n.º 41, 22.11.1910)	Providência no sentido de evitar a deterioração e a saída para o estrangeiro de objectos de valor artístico e histórico. Este Decreto foi regulamentado pelo Decreto n.º 7.591, de 9 de julho 1921. Art.º 1.º – Define obras de arte e objectos arqueológicos. Art.º 2.º – Impede a sua alienação sem a autorização do ministério ao qual o vendedor estiver subordinado. Impede a sua exportação sem a autorização do Ministério do Interior. Art.º 12.º – Impede o seu restauro ou conserto sem a aprovação da Academia de Belas-Artes de Lisboa ou do Porto.
20 de abril de 1911 – Decreto (D.G., n.º 92, 21.04.1911)	Lei da Separação do Estado das Igrejas. Art.º 62.º – O património do clero secular é declarado pertença do Estado. Art.º 75.º – Os edifícios e objectos que representem valor artístico ou histórico e que ainda não estiverem classificados como monumentos nacionais constarão de inventário especial. Art.º 89.º – As catedrais, igrejas e capelas que têm servido ao culto público, assim como os respectivos objectos serão cedidos gratuitamente e a título precário à Igreja Católica. Art.º 98.º – Os paços episcopais, presbitérios e seminários são concedidos para habitação do clero e para o ensino teológico.

<p>26 de maio de 1911 – Decreto n.º 1 (D.G., n.º 124, 29.05.1911)</p>	<p>Reorganiza os serviços artísticos e arqueológicos e as Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto. Cap. I – Das circunscrições artísticas, com sede em Lisboa, Porto e Coimbra, respectivamente Cap. II – Dos Conselhos de Arte e Arqueologia (sob superintendência da Direcção-Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial). Art.º 2.º, n.º 4 – Ao Conselho de Arte e Arqueologia compete classificar os monumentos da circunscrição, velar pela sua conservação e propor ou apreciar os respectivos projectos de reparação e restauração, funções desempenhadas pela respectiva Comissão dos Monumentos, conforme art.º 19.º, 20.º e 21.º. Cap. V – Dos monumentos nacionais. Art.º 43.º – Se o proprietário de imóvel particular a classificar se opuser à classificação poderá o imóvel ser expropriado por utilidade pública. Art.º 44.º – Anulação de classificação. Art.º 45.º – Cadastro especial para edifícios que, não merecendo classificação de monumentos nacionais, apresentem interesse artístico ou histórico. Art.º 48.º – Obras em imóveis particulares realizadas à custa do Estado. Cap. VI – Do arrolamento de obras de arte e peças arqueológicas. Cap. VII – Do Conselho de Arte Nacional. Art.º 60.º – É extinto o Conselho dos Monumentos Nacionais.</p>
<p>22 de fevereiro de 1918 – Decreto n.º 3.856 (D.G., 1.ª, n.º 34)</p>	<p>Modifica e revoga diversas disposições da Lei de 20 de abril de 1911. Art.º 5.º – Os templos e objectos neles contidos que forem necessários para o culto público católico, e que pertençam ao Estado, são cedidos gratuitamente à Igreja e isentos de quaisquer contribuições. Art.º 7.º – Nos templos considerados monumentos nacionais, e que venham a ser cedidos para o culto público, deve o Estado manter à sua custa.</p>
<p>17 de outubro de 1920 – Decreto n.º 7.038 (D.G., 1.ª, n.º 209)</p>	<p>Aprova a orgânica da Administração Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, junto do Ministério do Comércio e Comunicações. Art.º 7.º – Conselho Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais. Art.º 8.º – Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais. Art.º 10.º – Os serviços externos de edifícios e monumentos nacionais são confiados às Direcções do Norte e do Sul.</p>
<p>18 de dezembro de 1924 – Lei n.º 1.700 (D.G., 1.ª, n.º 281)</p>	<p>Reorganiza os serviços de Belas-Artes. Cap. I – Do Conselho Superior de Belas-Artes. Cap. II – Dos Conselhos de Arte e Arqueologia. Cap. V – Do arrolamento e conservação de obras de arte e peças arqueológicas. Cap. VI – Dos monumentos e palácios nacionais. Art.º 50.º – Cria o conceito de zona de protecção de 50 metros em torno de edifícios classificados. Art.º 54.º – Cria o conceito de Imóvel de Interesse Público, sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico.</p>
<p>30 de abril de 1929 – Decreto n.º 16.791 (D.G., 1.ª, n.º 97)</p>	<p>Cria a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), a funcionar no Ministério do Comércio e Comunicações.</p>
<p>7 de março de 1932 – Decreto n.º 20.985 (D.G., 1.ª, n.º 56)</p>	<p>Reorganiza os serviços de Belas-Artes. Cap. I – Guarda e protecção das obras de arte e peças arqueológicas. Cap. II – Conselho Superior de Belas-Artes. Cap. III – Comissões municipais de arte e arqueologia. Cap. IV – Monumentos nacionais. Art.º 26.º – Define os princípios das «zonas de protecção a monumentos nacionais». Art.º 30.º – Classificação de «imóveis de interesse público».</p>
<p>19 de maio de 1936 – Decreto-Lei n.º 26.611 (D.G., 1.ª, n.º 116)</p>	<p>Aprova o regimento da Junta Nacional de Educação (JNE). Art.º 10.º – A 6.ª Secção (Belas-Artes) é dividida nas seguintes sub-secções: 1.ª – Artes plásticas, museus e monumentos. 2.ª – Antiguidades, escavações e numismática. 3.ª – Música, arte cénica e canto coral. 4.ª – Literatura, bibliotecas e arquivos. Art.º 21.º – Competências da 6.ª Secção (Belas-Artes).</p>
<p>11 de junho de 1949 – Lei n.º 2.032 (D.G., 1.ª, n.º 125)</p>	<p>Base I – As câmaras municipais devem promover a classificação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico nos seus concelhos. Cria a categoria dos «valores concelhios».</p>
<p>22 de maio de 1965 – Decreto-Lei n.º 46.349 (D.G., 1.ª, n.º 114)</p>	<p>Aprova o regimento da JNE. Art.º 2.º – A 2.ª Secção (Antiguidades e Belas-Artes) é dividida nas seguintes sub-secções: 1.ª – Arqueologia (pré-história; arqueologia oriental e clássica; arqueologia medieval; numismática e epigrafia). 2.ª – Artes Plásticas (arte medieval; arte do renascimento e do maneirismo; arte barroca e rocóco; arte neoclássica; arte moderna). 3.ª – Museus e colecções de arte. 4.ª – Protecção e conservação de monumentos e obras de arte. 5.ª – Música e teatro. Art.º 19.º – Compete à 2.ª Secção definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património estético, histórico, arqueológico e paisagístico da Nação.</p>
<p>27 de setembro de 1971 – Decreto-Lei n.º 408/71 (D.G., 1.ª, n.º 228)</p>	<p>Promulga a lei orgânica do Ministério da Educação Nacional. Art.º 4.º, n.º 2, par. I, al. b) – Cria a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais que é um serviço executivo do Ministério no sector da ciência e da cultura, para a qual transitam as funções da natureza cultural até aí integradas na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes. Art.º 10.º – Define as competências da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.</p>

5 de novembro de 1976 – Decreto-Lei n.º 794/76 (D.R., I.ª, n.º 259)	Aprova a nova Lei dos Solos. Art.º 1.º – A alteração do uso ou da ocupação dos solos para fins urbanísticos, incluindo os industriais, carece de prévia aprovação da Administração. Cap. II – Medidas preventivas. Cap. III – Zonas de defesa e controle urbanos. Cap. VI – Direito de preferência da Administração na alienação de terrenos e edifícios. Cap. VIII – Operações de loteamento por particulares. Cap. IX – Restrições à demolição de edifícios. Cap. X – Restrições à utilização de edifícios para actividades comerciais ou industriais e profissões liberais. Cap. XI – Áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.
12 de maio de 1978 – Portaria n.º 269/78 (D.R., I.ª, n.º 109)	Aprova o regulamento de trabalhos arqueológicos. Alterada pela Portaria n.º 195/79, de 24 de abril.
29 de março de 1979 – Decreto-Lei n.º 58/79 (D.R., I.ª, n.º 74)	Cria os Gabinetes de Apoio Técnico.
3 de abril de 1980 – Decreto-Lei n.º 59/80 (D.R., I.ª, n.º 79)	Re-estrutura a Secretaria de Estado da Cultura, sob a Presidência do Conselho de Ministros. Art.º 3.º, al. f) – Cria o Instituto Português do Património Cultural (IPPC). Art.º 8.º – Competências do Fundo de Fomento Cultural. Art.º 9.º – Competências do IPPC.
2 de agosto de 1980 – Decreto-Regulamentar n.º 34/80 (D.R., I.ª, n.º 177)	Aprova lei orgânica do Instituto Português do Património Cultural (IPPC). Art.º 2.º e 3.º – Atribuições do IPPC. Art.º 3.º, n.º 17 – Serviços dependentes da Secretaria de Estado da Cultura (SEC) coordenados pelo IPPC (total 49). Art.º 4.º – Definição de monumentos, conjuntos e sítios. Art.º 6.º e 7.º – Conselho Nacional do Património Cultural. Art.º 62.º – Afectação de 82 imóveis.
6 de julho de 1985 – Lei n.º 13/85 (D.R., I.ª, n.º 153)	Lei do Património Cultural Português. Alterado pela Lei n.º 19/2000, de 10 de agosto, no que respeita ao património subaquático. O Acórdão n.º 403/89, de 27 de julho, declara a inconstitucionalidade de várias disposições da Lei n.º 13/85 no que respeita à sua aplicação à Região Autónoma dos Açores.
28 de agosto de 1986 – Decreto-Lei n.º 258/86 (D.R., I.ª, n.º 197)	Lei do Mecenato Cultural. Altera a redacção do art.º 36.º do Código da Contribuição Industrial, do art.º 30.º do Código do Imposto Complementar e do art.º 7.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, estabelecendo um quadro de benefícios fiscais relativamente à defesa do património cultural.
16 de junho de 1988 – Decreto-Lei n.º 205/88 (D.R., I.ª, n.º 137)	Comete aos arquitectos a responsabilidade de subscrever os projectos de arquitectura de obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação e das respectivas zonas de protecção.
1 de junho de 1992 – Decreto-Lei n.º 106-F/92 (D.R., I.ª-A, n.º 126 Supl.)	Cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR). Alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/94, de 24 de dezembro.
8 de setembro de 2001 – Lei n.º 107/2001 (D.R., I.ª-A, n.º 209)	Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural. O Decreto n.º 19/2006, de 18 de julho, procede à classificação como bens de interesse nacional de um conjunto de bens culturais móveis integrados nos museus dependentes do Instituto Português de Museus.
21 de abril de 2006 – Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006 (D.R., I.ª-A, n.º 79)	Aprova o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado. N.º 17, al. b) – Extingue a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais. N.º 25, al. b) – Cria o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico.
29 de março de 2007 – Decreto Regulamentar n.º 34/2007 (D.R., I.ª, n.º 63)	Aprova a orgânica das direcções regionais de cultura.
23 de outubro de 2009 – Decreto-Lei n.º 307/2009 (D.R., I.ª, n.º 206)	Aprova o regime jurídico da reabilitação urbana.
23 de outubro de 2009 – Decreto-Lei n.º 309/2009 (D.R., I.ª, n.º 206) (Fotoc)	Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda. Alterado pelo Decreto-Lei 115/2011, de 5 de dezembro, e pelo Decreto-Lei 265/2012, de 28 de dezembro.
29 de dezembro de 2011 – Decreto-Lei n.º 126-A/ 2011 (D.R., I.ª, n.º 249)	Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, que inclui o Secretário de Estado da Cultura. Art.º 4.º – Cria a Direcção-Geral do Património Cultural (ver artº 28º) e as direcções regionais de cultura (ver artº 29º). Art.º 6.º – Conselho Nacional de Cultura (ver artº 31º). Art.º 22.º a 33.º – Área da Cultura.